

• **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

Tendo em vista após consulta do CNPJ 42.676.440/0001-03, o qual não consta em seus CNAES e suas SUBCLASSE a possibilidade de venda de carnes. O qual este Edital tem seu principal produto a ser fornecido . Sendo assim a empresa vencedora impossibilitada de cumprir qualquer compromisso com a entrega de carnes.

4729-6/99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente

Esta subclasse compreende:

- o comércio varejista em lojas especializadas produtos alimentícios em geral não especificados anteriormente, tais como:

- produtos naturais e dietéticos:

- comidas congeladas, mel, etc.:

- café moído:

- sorvetes, embalados, em potes e similares

Esta subclasse compreende também:

- os estabelecimentos comerciais com venda de produtos alimentícios variados (lojas de delicatessen)

Esta subclasse não compreende:

- a fabricação de sorvetes (1053-8/00):

- as lojas de tortas, sorvetes, doces e salgados de fabricação própria e venda ao público com consumo no local ou não (grupo 561):

- mercearias, armazéns e minimercados (4712-1/00):

- abate de pequenos animais associado ao comércio (4722-9/01):

- os estabelecimentos comerciais com venda predominante de produtos alimentícios industrializados (lojas de conveniência) além de outros produtos não alimentícios (4729-6/02)

Fechar

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA MERCADO SERRA BELLA LTDA

AQUILES ALVIM MEDEIROS DE BRITTO, natural de Nova Friburgo/RJ, brasileiro, casado, empresário, portador da Habilitação nº 01073270508 DETRAN-RJ e do CPF nº 036.791.037-35, nascido em 28/11/1974, residente e domiciliado na Rua Santa Luzia, 244 – casa, Braunes – Nova Friburgo/RJ, CEP: 28 611-380, Empresário com sede na Rua Eugenio Gripp, nº 1719, lote 09, Braunes – Nova Friburgo RJ,
E

VANESSA DE BRITO THURLER, natural de Nova Friburgo-RJ, brasileira, casada, empresária, portador da Carteira de Identidade nº 09.955.151-7 expedida pelo IFP/RJ e do CPF nº 036.792.497-80, nascido em 04/03/1975, residente e domiciliado à Rua Santa Luzia, 244 – casa, Braunes – Nova Friburgo/RJ, CEP: 28 611-380,

Únicos sócios componentes da sociedade limitada denominada “MERCADO SERRA BELLA LTDA”, com sede à Rua Eugenio Gripp, nº 1719, Lote 09 – Braunes – Nova Friburgo RJ, CEP 28611-300, inscrita na JUCERJA sob o nº 3321068560-1, e no CNPJ sob o nº 31.612.604/0001-12, resolvem de comum acordo alterar o contrato social com as seguintes condições

DO ENDEREÇO E DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade girará sob a denominação social de “SERRA BELLA SUPERMERCADOS LTDA”, com sede à Rua Eugenio Gripp, nº 1719, Lote 09 – Braunes – Nova Friburgo RJ, CEP 28611-300.

DAS ATIVIDADES

A sociedade terá por objetivo social Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – Supermercados; Comércio varejista de carnes – Açougues e Padaria e confeitaria com predominância em revenda.

CONTRATO SOCIAL

EMPRESA SERRA BELLA SUPERMERCADOS LTDA

AQUILES ALVIM MEDEIROS DE BRITTO, natural de Nova Friburgo/RJ, brasileiro, casado, empresário, portador da Habilitação nº 01073270508 DETRAN-RJ e do CPF nº 036.791.037-35, nascido em 28/11/1974, residente e domiciliado na Rua Santa Luzia, 244 – casa, Braunes – Nova Friburgo/RJ, CEP: 28 611-380, Empresário com sede na Rua Eugenio Gripp, nº 1719, lote 09, Braunes – Nova Friburgo RJ,
E

VANESSA DE BRITO THURLER, natural de Nova Friburgo-RJ, brasileira, casada, empresária, portador da Carteira de Identidade nº 09.955.151-7 expedida pelo IFP/RJ e do CPF nº 036.792.497-80, nascido em 04/03/1975, residente e domiciliado à Rua Santa Luzia, 244 – casa, Braunes – Nova Friburgo/RJ, CEP: 28 611-380, resolvem de comum acordo, alterar as seguintes cláusulas, como segue:

1ª A sociedade girará sob a denominação social de “SERRA BELLA SUPERMERCADOS LTDA”, com sede à Rua Eugenio Gripp, nº 1719, Lote 09 – Braunes – Nova Friburgo RJ, CEP 28611-300.

2ª A sociedade terá por objetivo social Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – Supermercados; Comércio varejista de carnes – Açougues e Padaria e confeitaria com predominância em revenda.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: MERCADO SERRA BELLA LTDA

Nome Novo: SERRA BELLA SUPERMERCADOS LTDA

NIRE: 332.1068560-1 Protocolo: 06-2021/920563-9 Data do protocolo: 26/08/2021

CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 30/08/2021 SOB O NÚMERO 00004445950 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F4C2430BC66008B548A0EBDE9EAER962293FA2435402E70CF617DA53D40E40428

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



3ª A sociedade girará sob a denominação social de "SERRA BELLA SUPERMERCADOS LTDA", com sede à Rua Eugenio Gripp, nº 1719, Lote 09 - Braunes - Nova Friburgo RJ, CEP 28611-300

4ª A sociedade terá por objetivo social Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - Supermercados; Comércio varejista de carnes - Açougues e Padaria e confeitaria com predominância em revenda.

5ª A duração da sociedade será por tempo indeterminado.

6ª O capital social é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), divididos em 50.000 (cinquenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas, neste ato em moeda corrente do país, ficando assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR
Aquiles Alvim Medeiros de Britto	25.000	R\$ 25.000,00
Vanessa de Brito Thurler	25.000	R\$ 25.000,00
TOTAL	50.000	R\$ 50.000,00

7ª As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

8ª A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

9ª A administração da sociedade caberá aos sócios em conjunto ou separadamente, com poderes e atribuições de gerentes autorizados ao uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

10ª Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração procedendo a elaboração do inventário, balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo único - Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, à título de pró-labore observadas as disposições regulamentares pertinentes.

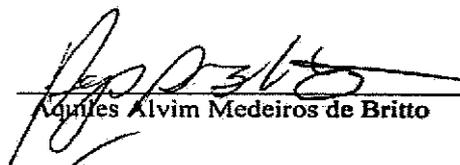
11ª Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao seu sócio.

12ª. Os Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso aos cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

13ª. Fica eleito o foro de Nova Friburgo para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Nova Friburgo, 19 de Julho de 2021


Aquiles Alvim Medeiros de Brito


Vanessa de Brito Thurler

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: MERCADO SERRA BELLA LTDA

Nome Novo: SERRA BELLA SUPERMERCADOS LTDA

NIRE: 332.1068560-1 Protocolo: 06-2021/920563-9 Data do protocolo: 26/08/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/08/2021 SOB O NÚMERO 00004445950 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F4C243CBC6600BB548A0EBDE0EAER962293FA2435402E7CF617DA53D40E40428

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.




 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

 PROTOCOLO REDESIM
 RJP2100184477

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) SERRA BELLA SUPERMERCADOS LTDA	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 31.612.604/0001-12
--	--

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

 220 Alteração do nome empresarial (firma ou denominação)
 244 Alteração de atividades econômicas (principal e secundárias)

Número de Controle: RJ43228939 - 31612604000112

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS
 FCPJ QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO
------------------	-----------------

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

<input checked="" type="checkbox"/> Responsável <input type="checkbox"/> Preposto	
NOME AQUILES ALVIM MEDEIROS DE BRITTO	CPF 036.791.037-35
LOCAL E DATA N.E. 19/08/2021	ASSINATURA (com firma/reconhecida)

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DA UNIDADE CADASTRADORA

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: MERCADO SERRA BELLA LTDA

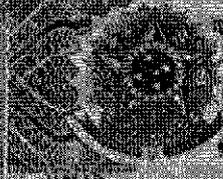
Nome Novo: SERRA BELLA SUPERMERCADOS LTDA

NTRF: 332.1068560-1 Protocolo: 06-2021/920563-9 Data do protocolo: 26/08/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/08/2021 SOB O NÚMERO 00004445950 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F4C2430BC6600BB548A0EBDE0EAKA962293FA2435402E7CF617DA53D40E4042B

 Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PASSAPORTES
INTERNACIONAIS DE IDENTIFICAÇÃO

NOME
VANESSA DE BRITO THURLER



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
099551517PPRJ

CPF: 036.792.497-80 DATA NASCIMENTO: 04/03/1975

FILIAÇÃO
JOSE LUIZ THURLER
OLGA DE BRITO THURLER

PERMISSÃO: [] AGE: [] CAT. HAB: 12

Nº REGISTRO: 02741522672

VALIDADE: 21/05/2022

1ª EMISSÃO: 11/02/2003

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1517261055

OBSERVAÇÕES

Vanessa de Brito Thurler

LOCAL: NOVA FRIBURGO, RJ

DATA EMISSÃO: 22/08/2017

PROIBIDO PLASTIFICAR
1517264055

ADMINISTRAÇÃO DO PASSAPORTE
550285661-16
RJ047314584

RIO DE JANEIRO

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

AQUILES ALVIM MEDEIROS DE BRITTO



CPF: 0362145217764

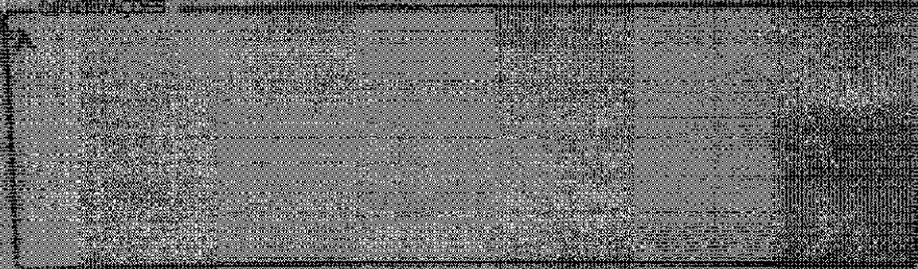
RG: 036.791.037-35 20/03/1974

END: FRANCISCO C M DE BRITTO
ANGELA MARIA A M DE BRITTO

RESID: [Redacted] [Redacted]

0362145217764 29/05/1993

NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
2227866300



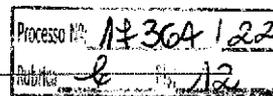
[Handwritten signature]

Nome: [Redacted] 2227866300

[Handwritten signature]

RIO DE JANEIRO

PROBANDO PESSOAS
2227866300



Pregão Eletrônico

* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Pelo presente instrumento, a empresa TOLENTINO'S SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA, CNPJ nº 42.676.440/0001-03, com sede na cidade de Rio Bonito/RJ, e conforme item 22.2 do edital apresentamos aqui as Contrarrazões da licitante arrematante do Pregão Eletrônico Nº. 108/2022.

DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS:

A licitante SERRA BELLA SUPERMERCADOS LTDA, CNPJ: 31.612.604/0001-12, apresenta suas razões recursais, quais sejam:

"Tendo em vista após consulta do CNPJ 42.676.440/0001-03, o qual não consta em seus CNAES e suas SUBCLASSE a possibilidade de venda de carnes. O qual este Edital tem seu principal produto a ser fornecido. Sendo assim a empresa vencedora impossibilitada de cumprir qualquer compromisso com a entrega de carnes.

4729-6/99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
Esta subclasse compreende:

- o comércio varejista em lojas especializadas produtos alimentícios em geral não especificados anteriormente, tais como:
- produtos naturais e dietéticos;
- comidas congeladas, mel, etc.;
- café moído;
- sorvetes, embalados, em potes e similares.

Esta subclasse compreende também:

- os estabelecimentos comerciais com venda de produtos alimentícios variados (lojas de delicatessen).

Esta subclasse não compreende:

- a fabricação de sorvetes (1053-8/00);
- as lojas de tortas, sorvetes, doces e salgados de fabricação própria e venda ao público com consumo no local ou não (grupo 561);
- mercearias, armazéns e minimercados (4712-1/00);
- abate de pequenos animais associado ao comércio (4722-9/01);
- os estabelecimentos comerciais com venda predominante de produtos alimentícios industrializados (lojas de conveniência) além de outros produtos não alimentícios (4729-6/02)"

DOS FATOS:

O Edital, instrumento convocatório do Pregão Eletrônico Nº. 108/2022, documento que determina todas as regras para o certame, determina em seu item 7.1:

"7.1 - Poderão participar desta licitação as empresas interessadas que atenderem às seguintes exigências:

7.1.1 - Estejam legalmente estabelecidas e explorem ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação, devendo tal fato ser oportunamente comprovado mediante exame dos atos constitutivos da empresa;

Ou seja, o Edital do Pregão Eletrônico Nº. 108/2022 não determina que somente poderão participar do certame as licitantes que possuam determinado CNAE, mas sim aquelas que explorem ramo de atividade compatível com o objeto do Pregão.

Ora, a licitante TOLENTINO'S SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA possui em seu CNPJ e em seu Contrato Social a seguinte atividade:

CNAE 4729-6/99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente.

Atividades que você pode exercer com esta CNAE:

O comércio varejista em lojas especializadas produtos alimentícios em geral não especificados anteriormente, tais como:

- #- produtos naturais e dietéticos
- #- comidas congeladas, mel, etc.
- #- café moído

#- sorvetes, embalados, em potes e similares

Os estabelecimentos comerciais com venda de produtos alimentícios variados (lojas de delicatessen)

Atividades que você não pode exercer com esta CNAE:

- A fabricação de sorvetes (1053-8/00)
- As lojas de tortas, sorvetes, doces e salgados de fabricação própria e venda ao público com consumo no local ou não (grupo 56.1)
- Mercearias, armazéns e minimercados (4712-1/00)
- Abate de pequenos animais associado ao comércio (4722-9/01)
- Os estabelecimentos comerciais com venda predominante de produtos alimentícios industrializados (lojas de conveniência) além de outros produtos não alimentícios (4729-6/02)

Assim, considerando que a CNAE é uma classificação de atividades econômicas oficialmente adotada pelo Sistema Estatístico Nacional e pelos órgãos gestores de cadastros e registros da Administração Pública.

A licitante TOLENTINO'S SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA está classificada como apta ao Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente, atende perfeitamente ao objeto desta licitação, uma vez que segundo a Wikipédia "alimento é toda substância utilizada pelos seres vivos como fonte de matéria e energia (...)" e que classificação supracitada possibilita a licitante o comércio de produtos alimentícios de forma geral, incluindo nessa categoria carnes e seus derivados.

Ressaltamos que a exigência constante do item 7.1 do Edital justifica-se pela necessidade da Administração Pública ter conhecimento de que a empresa vencedora do certame terá capacidade de cumprir o objeto almejado.

Assim cabe afirmar que além da licitante TOLENTINO'S SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA possuir na sua classificação e no seu Contrato social como atividade o comércio de produtos e gêneros alimentícios, apresentamos Atestado de Capacidade Técnica que comprova a capacidade que a empresa possui em atender ao objeto deste certame, assim como já o fez em diversos Órgãos públicos e empresas privadas.

A Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 22, § 9º, que a empresa comprova habilitação compatível com o objeto da licitação, compreendendo todos os requisitos de habilitação dos arts. 27 a 31. Dentre esses requisitos, não consta a obrigatoriedade de CNAE específico, mas sim compatível com o objeto da licitação. De acordo com a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (em Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Editora Zenite, 2008. p. 222.):

(...) a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. (...)

Para Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553)

" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho à sua habilitação".

Cabe ainda trazer à baila que o TCU - Tribunal de Contas da União, já possui entendimento sobre a questão conforme o Acórdão 1.203/2011 - plenário - Plenário:

[...] A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal [...]

Em outro Acórdão (Acórdão Nº. 571/2006 - 2ª Câmara):

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal"

Desta forma, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelas licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. O licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.

Outrossim a existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação.

Diante do exposto, solicito o INDEFERIMENTO do recurso impetrado pela licitante SERRA BELLA SUPERMERCADOS LTDA, adjudicando o objeto do certame a empresa que apresentou o menor preço e foi considerada a arrematante.

Fechar

Comissão de Pregão I

DECISÃO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 108/2022

Processo Licitatório nº: 06.398/2021

Processo Recurso nº: 17.364/2022

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 108/2022

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição, sob demanda, de carne e derivados para atender as necessidades do CAPS I, CAPS AD, CAPS III e Hospital Maternidade Dr. Mário Dutra de Castro pelo período de 12 (doze) meses.

Trata-se de RECURSO interposto pela empresa SERRA BELLA SUPERMERCADOS LTDA, através do Sistema Compras, através do Sistema Compras, com fulcro na Lei n.º 10.520/02 / Art.º 4 item XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Que cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Recurso nº 17.364/2022.

I. DAS PRELIMINARES

Abrimos o prazo para recurso a partir do dia 27/06/2022. Conforme consta em Ata de Realização do Pregão Eletrônico que integra o Processo 06.398/2021, a empresa SERRA

Comissão de Pregão I

BELLA SUPERMERCADOS LTDA, manifestou a intenção de interpor recursos, conforme questionamentos anexados aos autos.

Por uma simples análise do presente Recurso, verifica-se que o mesmo foi enviado com os requisitos necessários para sua apreciação, apresentando-se com os documentos necessários e tempestivamente, reunindo as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade.

II. DAS ALEGAÇÕES DA SOLICITANTE

Consultando o CNPJ da empresa TOLENTINO'S SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA (42.676.440/0001-03), observou-se que não consta no CNAE a possibilidade de venda de carnes, que figuram como objeto deste edital de licitação. Sendo assim, a empresa vencedora estaria impossibilitada de cumprir qualquer compromisso com a entrega de tais produtos, conforme descrição abaixo:

4729-6/99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente.

Esta subclasse compreende: - o comércio varejista em lojas especializadas produtos alimentícios em geral não especificados anteriormente, tais como:

- produtos naturais e dietéticos:
- comidas congeladas, mel, etc.:
- café moído:
- sorvetes, embalados, em potes e similares

Esta subclasse compreende também:

Comissão de Pregão I

- os estabelecimentos comerciais com venda de produtos alimentícios variados (lojas de delicatessen)

Esta subclasse não compreende:

- a fabricação de sorvetes (1053-8/00):
- as lojas de tortas, sorvetes, doces e salgados de fabricação própria e venda ao público com consumo no local ou não (grupo 561):
- mercearias, armazéns e minimercados (4712-1/00):
- abate de pequenos animais associado ao comércio (4722-9/01):
- os estabelecimentos comerciais com venda predominante de produtos alimentícios industrializados (lojas de conveniência) além de outros produtos não alimentícios (4729-6/02).

III. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa TOLENTINO'S SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA, CNPJ nº 42.676.440/0001-03, com sede na cidade de Rio Bonito/RJ, e conforme item 22.2 do edital apresentou as Contrarrazões da licitante arrematante do Pregão Eletrônico Nº. 108/2022.

DOS FATOS:

O Edital, instrumento convocatório do Pregão Eletrônico Nº 108/2022, documento que determina todas as regras para o certame, determina em seu item 7.1: "7.1 - Poderão participar desta licitação as empresas interessadas que atenderem às seguintes exigências:

Comissão de Pregão I

7.1.1 - Estejam legalmente estabelecidas e explorem ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação, devendo tal fato ser oportunamente comprovado mediante exame dos atos constitutivos da empresa;"

Dessa forma, o Edital do Pregão Eletrônico Nº 108/2022 não determinaria que somente poderão participar do certame as licitantes que possuam determinado CNAE, mas sim aquelas que exploram ramo de atividade compatível com o objeto do Pregão. Ora, a licitante TOLENTINO'S SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA possui em seu CNPJ e em seu Contrato Social a seguinte atividade: "CNAE 4729-6/99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente".

Considerando que a CNAE é uma classificação de atividades econômicas oficialmente adotada pelo Sistema Estatístico Nacional e pelos órgãos gestores de cadastros e registros da Administração Pública, a licitante TOLENTINO'S SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA estaria classificada como apta ao Comércio varejista de produtos alimentícios em geral, atendendo perfeitamente ao objeto desta licitação, uma vez que segundo a Wikipédia "alimento é toda substância utilizada pelos seres vivos como fonte de matéria e energia (...)" e que a classificação supracitada possibilitaria à licitante o comércio de produtos alimentícios de forma geral, incluindo nessa categoria carnes e seus derivados.

A exigência constante do item 7.1 do Edital justifica-se pela necessidade de a Administração Pública ter conhecimento de que a empresa vencedora do certame terá capacidade de cumprir o objeto almejado. Assim, caberia afirmar que além da licitante TOLENTINO'S SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA possuir na sua classificação e no seu Contrato social como atividade o comércio de produtos e gêneros alimentícios, teria sido apresentado Atestado de Capacidade Técnica que comprova a capacidade que a empresa possui em atender ao objeto deste certame, assim como já o teria feito em diversos Órgãos públicos e empresas privadas.

Comissão de Pregão I

A Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 22, § 9º que a empresa comprove habilitação compatível com o objeto da licitação, compreendendo todos os requisitos de habilitação dos arts. 27 a 31. Dentre esses requisitos, não consta a obrigatoriedade de CNAE específico, mas sim compatível com o objeto da licitação. De acordo com a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (em Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.):

(...) a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação (...).

Para Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553)

" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação ". Cabe ainda trazer à baila que o TCU – Tribunal de Contas da União, já possui entendimento sobre a questão conforme o Acórdão 1.203/2011 – plenário – Plenário.

[...] A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal [...] Em outro Acórdão (Acórdão Nº. 571/2006 – 2ª Câmara):

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal."

Comissão de Pregão I

alterações, e aos procedimentos dispostos na Portaria da MAPA nº 393, de 9 de setembro de 2021.

Ante o exposto, submeto as razões da impugnante e contrarrazões aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, além de pronunciamentos de ordem técnica junto ao setor requisitante do objeto licitado, na forma do que dispõe o item 22.8 do edital.

Nova Friburgo, 06 de julho de 2022.



Karla Braga Machado
Pregoeira Substituta – Comissão de Pregão I
Matricula: 990.996



De: Secretaria de Saúde – Gestão de Processos

Para: Procuradoria Geral do Município

O presente processo administrativo versa sobre aquisição de Gêneros Alimentícios, carnes e derivados de acordo com a instrução processual acostada aos autos.

Consta manifestação da Comissão de Pregão transcrevendo os fundamentos utilizados pela impugnante, no intuito de desclassificar a empresa impugnada.

Desta forma, encaminhamos os autos para esta especializada emitir parecer jurídico quanto a validade ou não das alegações postas.

Nova Friburgo, 20 de julho de 2022.


CÉRES LOURENÇO TEIXEIRA

Gestão de Processos, Contratos e Convênios

Mat: 062.195



1736
22 07 22
21 Rubens Seli

Processo: 17364/2022

Recorrente: Serra Bella Supermercado Ltda.

Recorrida: Tolentino's Serviços e Soluções Ltda.

Assunto: Recurso - Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 108 de 2022 - Processo Licitatório n. 6398/2022

Ao Ilmo. Sr. Dr. Procurador:

Trata-se de recurso apresentado pela empresa recorrente acerca do resultado do julgamento do Pregão Eletrônico n. 108 de 2022 - Processo Licitatório n. 6398/2022, que tem por objeto licitar a melhor proposta para aquisição de carne e derivados para atender as necessidades do CAPS I, CAPS AD, CAPS III e Hospital Maternidade Dr. Mário Dutra de Castro.

Inicialmente, importante destacar que o procedimento foi recepcionado por esta assessoria jurídica em 21 de julho de 2022.

Em suma, a empresa alega em sua peça recursal que no CNPJ da recorrida não consta em seu CNAE e suas SUBCLASSES a venda de carnes, restando impossibilitada de cumprir qualquer compromisso.

A recorrida apresentou suas contrarrazões às fls. 12, afirmando que está classificada no CNAE 4729-6/99, apta ao comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios especificados anteriormente, além de possuir no seu contrato social como atividade o comércio de produtos e gêneros alimentícios, bem como ter apresentado atestado de capacidade técnica comprovando que a empresa possui capacidade em atender ao objeto do certame.

A Comissão de Pregão I, em manifestação de fls. 13/19, recebeu o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, limitou-se a transcrever as razões da recorrente e da recorrida, encaminhando os autos à Secretaria Municipal de Saúde, na forma do subitem 22.8 do edital.

Às fls. 20, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou os autos a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico.

É o relatório.

Preliminarmente, vale alertar que cabe ao Pregoeiro responder os recursos, na forma do art. 109, §4º da Lei 8.666/93:

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, **por intermédio da que praticou o ato recorrido; a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.**

JA



Ou seja, o recurso deverá ser dirigido à autoridade competente (que nomeou o pregoeiro), por intermédio de quem praticou o ato recorrido (pregoeiro). Portanto, o pregoeiro, ao receber o recurso e sendo o mesmo conhecido, poderá julgá-lo procedente - ocasião na qual irá alterar a sua decisão, exercendo o juízo de retratação - ou improcedente - quando irá manter sua decisão, fundamentando-a, devendo, neste caso, remetê-lo à autoridade superior, devidamente informado, no prazo de cinco dias.

O Decreto Federal n. 10.024/19, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, assim dispõe sobre a matéria:

“Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:

[...]

IV - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão.”

Como se pode ver, cabe à autoridade superior competente decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão.

Em pesquisa acerca da matéria, depreende-se que a autoridade que designou o pregoeiro é que detém competência para julgar o mérito dos recursos interpostos, que, no caso em tela, é a Secretaria de Saúde, motivo pelo qual a esta especializada cabe apenas opinar juridicamente acerca do recurso.

Isso porque as especificações técnicas contidas no processo licitatório, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, modalidade, requisitos e avaliação do preço estimado são de inteira responsabilidade da secretaria requisitante, eis que detém o conhecimento técnico necessário para definir as exigências essenciais que melhor se adequam ao objeto licitado, bastando que estejam dentro da legalidade.

Por sua vez, o subitem 22.8 do edital assim dispõe:

“Os recursos e as contrarrazões serão dirigidos ao Gestor da Secretaria (...) que decidirá de forma fundamentada, após manifestação motivada do Pregoeiro e da Procuradoria Geral do Município.”

Portanto, cabe ao Pregoeiro se manifestar de forma motivada acerca do recurso, após o que a Procuradoria emite parecer jurídico e a Secretaria Requisitante decide o recurso.

Ademais, cabe ao Pregoeiro o julgamento das propostas e documentos de habilitação. O art. 51 da Lei de Licitações e Contratos define as atribuições das comissões de licitação, sejam elas permanentes ou especiais, da seguinte forma:

la.



**NOVA
FRIBURGO**

P R E F E I T U R A

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

DATA

22

07

22

FOLHA Nº

23

Rubrica

Selipe

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 1º No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exigüidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 2º A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§ 5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

Convém reproduzir as lições de Jair Eduardo Santana¹, que explica o papel do pregoeiro e suas responsabilidades:

“Os papéis do pregoeiro e da autoridade superior estão bem delineados na Lei nº 10.520/02. Mencionada legislação define os papéis de um ou de outro ator, inexistindo dúvida, por exemplo, que as atribuições relativas à realização do certame, à necessidade do objeto e à própria homologação sejam da autoridade superior. Por outro lado é também inconteste que a condução da sessão de pregão, a decisão quanto à habilitação e o acolhimento de recursos, por exemplo, sejam atribuições do pregoeiro”.

Portanto, conclui-se que incumbe ao Pregoeiro decidir sobre a habilitação preliminar dos interessados em participar de cada certame, na forma disposta nos arts. 27 a 31 e 43 da Lei n. 8.666/1993.

No caso em exame, a Comissão de Pregão não se manifestou motivadamente acerca do recurso, sendo que, conforme exaustivamente narrado, é de sua competência a análise da habilitação das licitantes.

la.

¹ SANTANA, Jair Eduardo. Pregão Presencial e Eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2. ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2008, pp. 131 a 183.



O presente recurso tem por objeto a discussão do enquadramento do objeto licitado no CNAE da recorrida, tratando-se de análise de habilitação inerente às atribuições da Comissão de Licitação.

Na forma do item 7 do edital, que trata das condições de participação no certame, poderão participar as empresas que estejam legalmente estabelecidas e explorem ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, devendo tal fato ser comprovado mediante exame dos atos constitutivos da empresa, cuja análise incumbe exclusivamente à Comissão de Pregão.

De acordo com o item 21, que trata da qualificação técnica, as licitantes devem apresentar atestado de capacidade técnica que comprove ter cumprido, de forma satisfatória, a execução de objeto compatível ou com complexidade superior ao especificado no termo de referência.

Portanto, para fins de habilitação jurídica nas licitações, é necessário que haja compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

A Lei n. 8.666/1993, bem como a nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não exigem que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificamente à atividade correspondente ao objeto da licitação, ou seja, não cabe exigir das empresas licitantes um objeto social idêntico ao objeto do certame.

Verifica-se, inclusive, que na forma do disposto no art. 66 da Lei n. 14.133/2021, os documentos alusivos à habilitação jurídica se limitam à comprovação de existência jurídica da pessoa:

“Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.”

Portanto, as atividades desempenhadas pelas empresas licitantes devem guardar uma relação de pertinência com o objeto da licitação, sem que isso signifique, necessariamente, uma correspondência literal entre o objeto social e o objeto descrito no edital, de modo que inexistente a exigibilidade de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração tão somente aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços que pretende contratar.

O que não se admite é a participação de empresas atuantes em ramos completamente impertinentes, ou cuja natureza jurídica seja incompatível com a prestação dos serviços ou fornecimento de bens previstos no edital.

Este é o entendimento dos Tribunais de Contas.



“É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade”. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 - Primeira Câmara).

“Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993”. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara).

“Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados”. (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União entende que *“só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação”* (Acórdão nº 487/2015 - Plenário e Acórdão nº 1021/2007 - Plenário).

Ademais, pelas orientações do TCU, uma empresa não poderá ser excluída do certame apenas por não ter o CNAE específico do objeto licitado na sua matriz social. Vejamos o que diz o Acórdão 1.203/2011 - Plenário:

“(…) A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal (...).

(…) a unidade técnica reputou como indevido o impedimento de participação da licitante no certame, mesmo com esta trazendo em seu contrato social objetivo compatível com o objeto desejado (transporte urbano de passageiros transporte urbano de cargas)”.

Em pesquisa acerca da matéria, verifica-se que o CNAE é um código identificador para a Receita Federal, enquanto o Contrato Social determina quais as atividades realmente a empresa pode atuar.

Sobre o assunto, a Receita Federal² assim dispôs:

² Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal.



“Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social”

Com efeito, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação.

O licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade, não havendo necessidade de que o documento constitutivo disponha expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.

Nesse sentido, convém destacar a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr³:

“(...) a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação”

Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho⁴:

“(...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação”

Conclui-se, portanto, que o que deve ser avaliado pela Administração é se o particular atua na área do objeto licitado. A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei de Licitações, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência.

Neste ponto, verifica-se que a recorrida possui como objeto social o comércio varejista de produtos alimentícios em geral, conforme contrato social acostado às fls. 424/427 do processo licitatório.

Além disso, apresentou atestado de capacidade técnica comprovando o fornecimento de alimentos e insumos para cozinha industrial, carnes, hortifrutigranjeiros, perecíveis e não perecíveis (fls. 450 do processo licitatório).

Considerando que o objeto social da recorrida inclui o comércio varejista de produtos alimentícios em geral, s.m.j., afigura-se compatível com o objeto licitado, que é aquisição de carnes e derivados.

³ Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.

⁴ Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553.

h.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO Nº 17369
DATA 22 : 07 : 22
Folhas Nº 27 Rubrica Felipe

Ademais, o edital exigiu para fins de comprovação de qualificação técnica (item 21) tão somente atestado de capacidade técnica comprovando a execução de objeto compatível, bem como alvará ou licença sanitária da sede da licitante dentro do prazo de validade. Sendo assim, s.m.j., correta a habilitação da recorrida, eis que apresentou os documentos em conformidade com o edital.

A decisão de habilitação, entretanto, cabe exclusivamente à Comissão de Pregão, na forma do já exposto no presente parecer.

Pelo exposto, opina-se pela remessa do procedimento à Comissão de Pregão I para ciência e adoção de providências de sua competência.

Ressalta-se que o opinamento desta Procuradoria Geral, órgão com atribuição de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal, na forma do art. 206, da Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo, Lei Municipal n. 4.637/18, restringe-se apenas à análise das questões jurídicas relacionadas ao tema sob consulta, à medida em que a análise de questões de ordem técnica ou decisões inerentes à discricionariedade do administrador público, incumbe, exclusivamente, à área técnica e à secretaria requisitante, que poderá decidir de forma diversa, desde que devidamente justificada, com fiscalização pelo órgão de controle interno.

É o parecer, meramente opinativo e não vinculativo, que se submete à consideração superior, *sub censura*, podendo acolhê-lo ou rejeitá-lo liminarmente.

Nova Friburgo, 22 de julho de 2022.

Layne de Andrade Alves
Assessora de Nível Superior II Jurídico II
Subprocuradoria de Processos Administrativos
Matr. 62.773


João Paulo Figueira
PROCURADOR GERAL
PMNF - MATR. 63116



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA

PROCESSO Nº: 17.364/2022

RUBRICA: f FOLHA: 28

Comissão de Pregão I

DECISÃO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 108/2022

Processo Licitatório nº: 06.398/2022

Processo Recurso nº: 17.364/2022

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 108/2022

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição, sob demanda, de carne e derivados para atender as necessidades do CAPS I, CAPS AD, CAPS III e Hospital Maternidade Dr. Mário Dutra de Castro pelo período de 12 (doze) meses.

Trata-se de RECURSO interposto pela empresa SERRA BELLA SUPERMERCADOS LTDA, através do Sistema Compras, através do Sistema Compras, com fulcro na Lei n.º 10.520/02 / Art.º 4 item XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Que cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Recurso nº 17.364/2022.

I. DAS PRELIMINARES

Abrimos o prazo para recurso a partir do dia 27/06/2022. Conforme consta em Ata de Realização do Pregão Eletrônico que integra o Processo 06.398/2021, a empresa SERRA

Comissão de Pregão I

BELLA SUPERMERCADOS LTDA, manifestou a intenção de interpor recursos, conforme questionamentos anexados aos autos.

Por uma simples análise do presente Recurso, verifica-se que o mesmo foi enviado com os requisitos necessários para sua apreciação, apresentando-se com os documentos necessários e tempestivamente, reunindo as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade.

II. DAS ALEGAÇÕES DA SOLICITANTE

Consultando o CNPJ da empresa TOLENTINO'S SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA (42.676.440/0001-03), observou-se que não consta no CNAE a possibilidade de venda de carnes, que figuram como objeto deste edital de licitação. Sendo assim, a empresa vencedora estaria impossibilitada de cumprir qualquer compromisso com a entrega de tais produtos, conforme descrição abaixo:

4729-6/99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente.

Esta subclasse compreende: - o comércio varejista em lojas especializadas produtos alimentícios em geral não especificados anteriormente, tais como:

- Produtos naturais e dietéticos:
- Comidas congeladas, mel, etc.:
- Café moído:
- Sorvetes, embalados, em potes e similares

Esta subclasse compreende também:





Comissão de Pregão I

- Os estabelecimentos comerciais com venda de produtos alimentícios variados (lojas de delicatessen)

Esta subclasse não compreende:

- A fabricação de sorvetes (1053-8/00):
- As lojas de tortas, sorvetes, doces e salgados de fabricação própria e venda ao público com consumo no local ou não (grupo 561):
- Mercarias, armazéns e minimercados (4712-1/00):
- Abate de pequenos animais associado ao comércio (4722-9/01):
- Os estabelecimentos comerciais com venda predominante de produtos alimentícios industrializados (lojas de conveniência) além de outros produtos não alimentícios (4729-6/02).

III. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa TOLENTINO'S SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA, CNPJ nº 42.676.440/0001-03, com sede na cidade de Rio Bonito/RJ, e conforme item 22.2 do edital apresentou as Contrarrazões da licitante arrematante do Pregão Eletrônico Nº. 108/2022.

DOS FATOS:

O Edital, instrumento convocatório do Pregão Eletrônico Nº 108/2022, documento que determina todas as regras para o certame, determina em seu item 7.1: "7.1 - Poderão participar desta licitação as empresas interessadas que atenderem às seguintes exigências:

7.1.1 - Estejam legalmente estabelecidas e explorem ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação, devendo tal fato ser oportunamente comprovado mediante exame dos atos constitutivos da empresa".



Comissão de Pregão I

Dessa forma, o Edital do Pregão Eletrônico Nº 108/2022 não determinaria que somente poderão participar do certame as licitantes que possuam determinado CNAE, mas sim aquelas que exploram ramo de atividade compatível com o objeto do Pregão. Ora, a licitante TOLENTINO'S SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA possui em seu CNPJ e em seu Contrato Social a seguinte atividade: "CNAE 4729-6/99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente".

Considerando que a CNAE é uma classificação de atividades econômicas oficialmente adotada pelo Sistema Estatístico Nacional e pelos órgãos gestores de cadastros e registros da Administração Pública, a licitante TOLENTINO'S SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA estaria classificada como apta ao Comércio varejista de produtos alimentícios em geral, atendendo perfeitamente ao objeto desta licitação, uma vez que segundo a Wikipédia "alimento é toda substância utilizada pelos seres vivos como fonte de matéria e energia (...)" e que a classificação supracitada possibilitaria à licitante o comércio de produtos alimentícios de forma geral, incluindo nessa categoria carnes e seus derivados.

A exigência constante do item 7.1 do Edital justifica-se pela necessidade de a Administração Pública ter conhecimento de que a empresa vencedora do certame terá capacidade de cumprir o objeto almejado. Assim, caberia afirmar que além da licitante TOLENTINO'S SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA possuir na sua classificação e no seu Contrato social como atividade o comércio de produtos e gêneros alimentícios, teria sido apresentado Atestado de Capacidade Técnica que comprova a capacidade que a empresa possui em atender ao objeto deste certame, assim como já o teria feito em diversos Órgãos públicos e empresas privadas.

A Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 22, § 9º que a empresa comprove habilitação compatível com o objeto da licitação, compreendendo todos os requisitos de habilitação dos arts. 27 a 31. Dentre esses requisitos, não consta a obrigatoriedade de CNAE específico, mas

Comissão de Pregão I

sim compatível com o objeto da licitação. De acordo com a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (em Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.):

(...) a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação (...).

Para Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553)

" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação ". Cabe ainda trazer à baila que o TCU – Tribunal de Contas da União, já possui entendimento sobre a questão conforme o Acórdão 1.203/2011 – plenário – Plenário.

[...] A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal [...] Em outro Acórdão (Acórdão Nº. 571/2006 – 2ª Câmara):

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal."

Desta forma, a Administração deveria verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. O licitante deveria ser inabilitado apenas se houvesse incompatibilidade, não necessitando que o documento constitutivo



Comissão de Pregão I

dispusesse expressa e especificamente sobre o objeto da licitação. Outrossim, a existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, seria suficiente para atender aos requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação. Diante do exposto, solicitou o INDEFERIMENTO do recurso impetrado pela licitante SERRA BELLA SUPERMERCADOS LTDA, adjudicando o objeto do certame à empresa que apresentou o menor preço e foi considerada a arrematante.

IV. DA DECISÃO

Considerando que a empresa Tolentino's Serviços e Soluções LTDA apresentou um Atestado de Capacidade Técnica no qual o item "carnes" é citado.

Considerando a descrição do CNAE 4729-6/99:" Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente".

A empresa apresentou objeto social compatível além de Atestado de Capacidade Técnica comprovando o fornecimento de alimentos e insumos para cozinha industrial, carnes, perecíveis e não perecíveis (folhas 450 do processo licitatório).

Considerando os acórdãos citados pela Procuradoria Geral do Município, folhas 21/27, conforme Doutrina de Marçal Justen Filho:

"(...)se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação".

O princípio da economicidade prescreve que a Administração Pública deve sempre atuar visando o resguardo do erário público, seja por meio da supressão de etapas inúteis



Comissão de Pregão I

nos procedimentos licitatórios, seja na busca por um preço menor nos contratos por ela assinados.

Com base no exposto e considerando que todas as documentações presentes no processo nº: 06.398/2022, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e suas exigências, e no mérito optamos por manter a habilitação da empresa TOLENTINO'S SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA, decidimos que o recurso apresentado **NÃO PROCEDE** e o mesmo seguira para decisão da autoridade competente no Sistema Compras.

Nova Friburgo, 26 de julho de 2022.

KARLA BRAGA
MACHADO:07
620502769

Assinado de forma
digital por KARLA BRAGA
MACHADO:07620502769
Dados: 2022.07.26
11:11:10-03'00'

Karla Braga Machado
Pregoeira Substituta – Comissão de Pregão I
Matricula: 990.996